



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 345/70, que transfere verbas dentro dos orçamentos dos Encargos Gerais da Nação e de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto-Lei n.º 370/70:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Código de Justiça Militar e ao artigo 222.º do Regulamento de Disciplina Militar e adita um parágrafo ao artigo 4.º do referido Regulamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Zâmbia declarado que se considerava vinculado pelas disposições da Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 391/70:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inserida na alínea j) do n.º 2) do artigo 1472.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 345/70, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do*

Governo, 1.ª série, n.º 169, de 22 de Julho, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 10.º:

Do artigo 137.º, n.º 1) «...»:

deve ler-se:

Encargos Gerais da Nação

No capítulo 10.º:

Do artigo 173.º, n.º 1) «...»:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 28 de Julho de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 370/70

Considerando que o Código de Justiça Militar foi promulgado em época em que não existia a actual rede de regulamentações preventivas, com especial incidência no sector das comunicações;

Considerando que, em consequência, tem aumentado o número das contravenções possíveis, em geral inteiramente alheias ao estrito interesse da disciplina militar;

Considerando que o militar, por força do § 1.º do artigo 6.º daquele Código, se vê necessariamente envolvido num processo disciplinar, com as suas gravosas consequências, pelo cometimento de simples contravenções;

Considerando, por isso, conveniente assimilar ao regime comum o regime em vigor para os contraventores militares;

E, finalmente, considerando a vantagem de concretizar esta solução por inserção no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Código de Justiça Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º As infracções do dever militar não compreendidas neste Código são punidas disciplinarmente.

§ 1.º São também punidas disciplinarmente as violações da lei geral e de qualquer lei especial, quando o facto proibido não esteja especialmente previsto neste Código e unicamente lhe corresponda a pena de multa ou a de repreensão. Exceptuam-se as violações das leis repressivas do contrabando e descaminho e das reguladoras da liberdade de imprensa.

§ 2.º As infracções de carácter contravencional são também punidas disciplinarmente, independentemente da natureza da pena aplicável, salvo se forem causais de crimes cujo julgamento seja da competência dos tribunais militares, caso em que estes tribunais delas conhecem.

§ 3.º É permitido o pagamento voluntário da multa em relação às contravenções unicamente puníveis com esta pena, o que terá por efeito a extinção do respectivo procedimento disciplinar.

§ 4.º A pena sofrida por transgressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercício da acção penal quando posteriormente se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circunstâncias, tem o carácter de crime; mas, em tal caso, a pena disciplinar sofrida deve ser tomada em consideração na aplicação da pena definitiva.

Art. 2.º Ao artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar é aditado o seguinte § único:

§ único. O procedimento disciplinar por infracção ao dever previsto no n.º 23.º extingue-se pelo pagamento voluntário da multa, quando se trate de contravenção unicamente punível com esta pena, sem prejuízo de procedimento se outro dever militar for cumulativamente infringido. A execução da pena aplicada em processo disciplinar por infracção ao mesmo dever só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias a contar da data da decisão, ficando aquela pena sem efeito se, no decurso do referido prazo, for efectuado o pagamento da multa.

Art. 3.º O artigo 222.º do Regulamento de Disciplina Militar passa a ter a seguinte redacção:

Art. 222.º O militar com processo disciplinar pendente deve ser mantido na efectividade de serviço, salvo se lhe competir passagem às situações de reserva dentro do quadro permanente e de reforma ou tiver baixa definitiva de todo o serviço por incapacidade física, enquanto não seja proferida decisão e cumprida a pena que lhe vier a ser imposta.

§ único. Ao militar que tenha cumprido o tempo de serviço a que estava obrigado, mas tenha processo disciplinar pendente, pode ser concedida licença registada, por períodos prorrogáveis de trinta dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 28 de Julho de 1970, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Agosto de 1970. — **MARCELLO CAETANO**.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação dirigida pela Embaixada da República Popular da Polónia em Londres à Embaixada de Portugal na mesma cidade, o Governo da República da Zâmbia declarou, em 25 de Março de 1970, que se considerava vinculado pelas disposições da Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, cuja aplicação foi tornada extensiva ao território do Protectorado Britânico da Rodésia do Norte, em 3 de Dezembro de 1934, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

2. Na mesma data, o Governo da República da Zâmbia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de modificação da acima mencionada Convenção, assinado na Haia a 28 de Setembro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Julho de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 391/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, e artigo único do Decreto-Lei n.º 48 538, de 20 de Agosto de 1968, abrir um crédito especial, da importância de 15 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1472.º, n.º 2), alínea j) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Pagamento às firmas Mota & C.ª e Construtora Tâmega, L.ª, de parte das empreitadas da estrada Luso-Henrique de Carvalho e do Aeroporto de Craveiro Lopes», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das seguintes disponibilidades:

a) Dos saldos das contas de exercícios findos . . .	12 500 000\$00
b) Do imposto das sobrevalorizações	2 500 000\$00
	15 000 000\$00

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Sacramento Monteiro*.